

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE N° 367/74
Aprovado por Deliberação
de 20 / 2/1974

PROCESSO CEE N° 2213/73

INTERESSADO - NELSON RODRIGUES
ASSUNTO - Regularização de vida escolar
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU
RELATORA - Conselheira RACHEL GEVERTZ

1. HISTÓRICO:

1.1. Nelson Rodrigues, filho de Lindolfo Rodrigues e Benedita Aparecida G. Rodrigues, nascido em Urupês, Estado de São Paulo, em 24 de fevereiro de 1945, portador da Cédula de Identidade RG 3.631.331, requer regularização de sua vida escolar, para tal informando o que adiante segue:

1.2. Fez progressivamente as então "Exames de Madureza do 1º ciclo, conforme discriminação adiante: História, em out/68, no I.E. "Barão de Rio Branco"; Geografia, em dez/69, no I.E.E. "Cel.B.de Carvalho"; Português, Ciências e Educação Moral e Cívica, em set/71, no CE. "Francisco de Assis Reys"; e Matemática, em abril/73, no CE Est."Maria Constança Barros Machado". Em 1972, embora não tendo concluído o ensino de 1º grau, matriculou-se há 1ª série do Curso Técnico de Contabilidade do Colégio Comercial "Piratinga", de São Paulo. Foi aprovado. Matriculou-se, então, na 2ª série desse curso na mesma escola, onde frequentou, em 1973, apenas o 2º semestre, por ter sua matrícula cancelada. O requerente explicita: "com o consentimento do Colégio, em 1972, cursei o 1º ano e consegui ser aprovado. Este ano, mesmo com uma matéria em dependência, o mesmo aceitou minha matrícula no 2º ano, exigindo que eu eliminasse a matéria, até o mês de abril, pois a partir deste eu estaria arriscado a ter minha matrícula cancelada. Aproveitando, então, os exames que haveria em Campo Grande, me inscrevi e no dia 25 de abril consegui concluir o 1º grau, conforme V.Exª poderá constatar no xerox. do Certificado de Conclusão anexo. Mas devido ao prazo de 30 dias dado pelo Colégio de Campo Grande, não me foi possível apresentar o Certificado na data da inspeção feita pela 2ª IREP; pois o mesmo foi emitido no dia 31.5.73, e só chegou em minhas mãos no dia 2/06/73". Face a essa manifestação em seu requerimento, foi o processo encaminhado, por despacho do Sr. Presidente do C.E.E. à Coordenadoria do Ensino Técnico. O Sr. Chefe de Gabinete do Coordenador encaminhou o processo ao Sr. Diretor do DETEC. Pelo Sr. Assistente Geral do DETEC, segue o processo para a 2ª Inspeção Regional do Ensino Profissional, onde obteve a apreciação adiante: "A Comissão própria, instituída pela Portaria DET-8/72, efetuou, em 9/10/72, diligência no estabelecimento em tela, constatando, através dos prontuários de alunos, que muitas matrículas na 1ª série do Curso Técnico de Contabilidade foram efetuadas sem prova de conclusão de 1º grau e, entre os citados, o interessado. Através de cópia de relatório a Direção foi informada da irregularidade, em posterior inspeção rotineira, verificou-se que a irregularidade não havia

sido sanada pelo que, através termo de visitas, datado de 30.5.73 estabeleceu-se prazo para que o interessado apresentasse a prova de conclusão de 1º grau. Tal não se concretizou, pois a eliminação da disciplina Matemática, só se efetuou em abril de 1973, conforme Certificado apresentado e constante deste protocolado. A 2ª IREP, sempre atenta às diretrizes emanadas do Egrégio Conselho Estadual de Educação, fez publicar a 30/6/73 Parecer nº 1219/73, de autoria do ilustre Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva. Essa Inspeção não tinha outra atitude a tomar, que não o cancelamento da referida matrícula, pois o mesmo judicioso Parecer, confirma as disposições contidas nas Leis federais nº 4.024/61 e 5.692/71". O Sr. Assistente Geral do DETEC, à vista da informação, ratificou a apreciação. O Sr. Diretor Geral Substituto do DETEC estuda o processo e dá parecer análogo, sugerindo seu encaminhamento à Coordenadoria do Ensino Básico e Normal. O Sr. Coordenador remete o processo ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, pelo Gabinete do Sr. Secretário.

1.3. O processo está adequadamente instruído.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

No parágrafo único do Art. 21 da Lei federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, vem: "Para ingresso no ensino de 2º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes". Negligência da Escola? Desrespeito à Lei? Conivência do requerente? Analise-se a situação: o requerente sanou a irregularidade apontada submetendo-se e sendo aprovado em exame supletivo de Matemática; cursou com bom rendimento a 1ª série do Curso Técnico de Contabilidade, onde estudou, entre outras disciplinas, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas e Elementos de Economia, tendo alcançada as médias filiais, respectivamente, 7,1; 8,8 e 7,7. Há 2ª série do mesmo curso, obteve, em Matemática, nas provas mensais de abril, maio e junho, respectivamente, as notas 5,0; 7,0 e 10,0.

3- CONCLUSÃO:

Considerando ter sido sanada a irregularidade existente

com a conclusão do ensino do 12 grau, dada a especialidade do caso, somos, em caráter excepcional, pela convalidação das atividades escolares realizadas por Nelson Rodrigues na 1ª série do ensino de 2º grau, podendo prosseguir em seus estudos ao nível de 2ª série do ensino do 2º grau.

CESG, em 6 de fevereiro de 1974

a) Conselheira Rachel Gevertz - Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros:

Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil e Rachel Gevertz.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 1974

a) Conselheiro Antônio Delorenzo Neto - Presidente

Aprovado por Deliberação unânime na 543ª Sessão Plenária, hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de fevereiro de 1974.

a) José Borges dos Santos Júnior
Presidente